CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENATO MARTINS COSTA; CARLOS CEZAR DA SILVA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-XZXK-INY8-7BNQ-HNQJ

P A R E C E R

TC-004029.989.24-1

Prefeitura Municipal: Lavrinhas.

Exercício: 2024.

Prefeito: José Benedito da Silva.

Advogados: Clarimar Santos Motta Junior (OAB/SP nº 235.300), Elias Mario Salomão Sarhan (OAB/SP nº 237.506), Giovanni Reale Neto (OAB/SP nº 265.661), Alberto Beuttenmuller Gonçalves Silva (OAB/SP nº 266.320), Marcelo Bueno Espanha (OAB/SP nº 197.447), Guilherme Bueno (OAB/SP nº 291.072) e outros.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-14.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA MUNICIPAL. SUPERÁVITS ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS OBSERVADOS. PEQUENA INSUFICIÊNCIA NA APLICAÇÃO DA PARCELA DIFERIDA DO FUNDEB (0,04%). INSUFICIÊNCIA DE PRECATÓRIOS ADIMPLIDA. RELEVAÇÃO. IEGM GERAL: "C". RECOMENDAÇÕES. ENVIO DE OFÍCIO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a C. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 04 de agosto de 2026, pelo voto dos Conselheiros Carlos Cezar, Relator, e Maxwell Borges de Moura Vieira, Presidente em

exercício, e do Conselheiro Substituto - Auditor Antonio Carlos dos Santos, emitir **parecer prévio favorável** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Lavrinhas, relativas ao exercício de 2024.

Determina, ainda, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com as **recomendações** discriminadas no voto do Relator, inserido aos autos, devendo a Unidade Regional de Guaratinguetá – UR-14 verificar, na próxima inspeção, a implantação de providências regularizadoras anunciadas pelo Município.

Determina, outrossim, à Prefeitura de Lavrinhas que aplique a insuficiência financeira constatada no Fundeb (R$ 2.649,69), devidamente atualizada, até o final do exercício seguinte ao trânsito em julgado da decisão, bem como comprove a aplicação do saldo de R$ 2.597,40 referente à glosa das contas de 2021, sob pena de reprovação de contas futuras.

Determina, também, o encaminhamento de ofício ao Ministério Público Eleitoral, com cópia das peças pertinentes, para ciência e providências que entender cabíveis quanto aos apontamentos relacionados à observância da Lei nº 9.504/1997.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determina, por fim, com o trânsito em julgado e após o cumprimento das providências pertinentes à decisão, o arquivamento dos autos.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENATO MARTINS COSTA; CARLOS CEZAR DA SILVA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-XZXK-INY8-7BNQ-HNQJ

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Rafael Neubern Demarchi Costa.

Publique-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2026.

RENATO MARTINS COSTA
PRESIDENTE DA SEGUNDA CÂMARA

CARLOS CEZAR
RELATOR

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENATO MARTINS COSTA; CARLOS CEZAR DA SILVA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-XZXK-INY8-7BNQ-HNQJ